



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.366-A, DE 2009

(Do Sr. Paes Landim)

Dá nova redação à alínea "a", e ao § 5º do art. 654 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a”, e o § 5º, do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 654

§ 5º - O preenchimento dos cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro Juiz Titular, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 05 (cinco) dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, a proposta de alteração legislativa corrige a denominação atribuída ao “Juiz” que é promovido do cargo de Juiz Substituto para o imediatamente superior, já que, com a extinção da representação classista, as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a se denominar Varas do Trabalho e o Juiz Presidente de Junta, Juiz Titular.

Em um segundo momento, é preciso considerar que os meios tecnológicos de acesso à informação, atualmente, permitem um conhecimento praticamente instantâneo dos atos de administração dos tribunais por parte dos juízes de primeiro grau.

O Poder Judiciário Trabalhista caminha a passos largos

para a virtualização do processo judicial, fazendo com que se busque, com maior precisão, a eficácia da prestação jurisdicional.

O prazo de quinze dias previsto em lei acaba por retardar, às vezes, por mais de ano, o término do processo de remoção dos Juízes Titulares. A abertura do processo de remoção dá-se pela promoção de Juiz Titular a Juiz de Tribunal, aposentadoria ou exoneração, que levam à vacância da titularidade de uma determinada Vara do Trabalho. Quando isso ocorre, abre-se o processo de remoção e, pelo efeito sucessivo, apenas é possível a abertura do processo de promoção de Juiz Substituto ao cargo de Juiz Titular, quando finalizada toda a movimentação dos Juízes Titulares na Região a partir da vacância da titularidade daquela unidade judiciária.

Assim, esse prejuízo é verdadeiro e sensível, pois em algumas regiões, o processo de promoção de Juiz Substituto ao cargo de Juiz Titular chega a perdurar um ano ou mais, já que é preciso aguardar o término das remoções de Juízes Titulares, até que a titularidade de determinada Vara permaneça sem manifestação de interesse por parte dos juízes titulares. Só então, torna-se possível abrir o processo de promoção de Juiz Substituto.

Desta forma, a aceleração do processo de remoção de Juiz Titular, com o encurtamento do prazo legal em vigor e que vem desde época em que o acesso à informação não era veloz e instantâneo como hoje em dia, em muito colaborará com a efetividade da jurisdição, pois propiciará a que também o avançar da carreira se dê de forma mais célere, em proveito de toda a magistratura e, por consequência, de toda a sociedade.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

.....

**Seção III
Dos Presidentes das Juntas**

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juizes que substituírem. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.087, de 16/7/1974*)

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

- a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;
- b) idoneidade para o exercício das funções. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 5º O preenchimento dos cargos de Presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região: (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.090, de 16/7/1974)

b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento. (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 6º Os juizes do trabalho, presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o Presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 655. Os presidentes e os presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º Nos Estados em que não houver sede de Tribunais a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado.

§ 2º Nos Territórios a posse dar-se-á perante o juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1º. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Paes Landim propõe nova redação ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no tocante à alínea “a” e ao § 5º do art. 654 daquele Diploma, alterando parâmetros inerentes à prestação jurisdicional trabalhista, corrigindo a atribuição do termo “Juiz”, que é promovido ao cargo de Juiz Substituto para o imediatamente superior, tendo em conta o fato de que, atualmente, as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser denominadas Varas do Trabalho e o Juiz Presidente de Junta, Juiz Titular.

De forma principal, consta da proposta uma redução do prazo de vacância da titularidade de uma determinada Vara, causada pela remoção ou promoção de Juiz Titular a Juiz de Tribunal, levando em conta uma diminuição de prazos nos procedimentos.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme propugnado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente em seu art. 32, a), cabe a este órgão técnico a análise e manifestação quanto à matéria trabalhista, seja ela urbana ou rural, e, mesmo, no tocante à justiça trabalhista, neste aspecto em concorrência com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No caso em tela, pretende o autor alterar aspectos da prestação jurisdicional, fornecida pelo Estado na manutenção da correta relação de forças entre patrões e empregados.

Diferentemente da Justiça Estadual, a Justiça do Trabalho observa apenas o critério da antiguidade no processo de remoções de Juízes Titulares, e, assim sendo, ao tempo em que o Juiz de Vara é promovido a Desembargador, alcança a aposentadoria ou exonera-se, a unidade judiciária da qual era titular entra em vacância.

Apresentada a vacância, portanto, abre-se processo de consulta a todos os demais Juízes Titulares, no sentido de verificar o interesse desses em remover-se para a Vara em vacância, sendo que o prazo dessa manifestação é de 15 (quinze) dias.

Aberto, assim, o prazo de quinze dias, aqueles magistrados titulares interessados inscrevem seu pedido de remoção, que passa à análise do Tribunal levando em conta o aspecto da antiguidade. Com isso, abre-se uma nova vaga na qual aquele magistrado era Titular, iniciando-se, assim, novo prazo de igual duração para o procedimento e, ressalte-se, que muitas vezes aqueles Juízes Titulares que haviam se candidatado anteriormente, mantém sua posição no novo processo.

Vale a observação, ainda que óbvia diante do exposto, que o prazo de quinze dias é, assim, sucessivamente renovado a cada movimentação nas Varas, até que inexista Juiz que manifeste seu interesse pela última unidade judiciária tornada vaga,

Ora, é de se considerar que tal prazo, determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, remonta a mais de cinco décadas, posto que celebrado no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, quando ainda havia a figura do Juizado conciliador e uma demanda de lides infinitamente menor.

Da maneira atual, todo esse processo de consulta aos juízes titulares toma mais de um ano, sem dúvida retardando imensamente a promoção do Juiz Substituto a Juiz Titular, retardando, também, a própria prestação jurisdicional aos trabalhadores e empregadores.

A iniciativa do nobre Deputado, portanto, apresenta um inegável avanço ao reduzir o prazo de 15 (quinze) para 5 (cinco) dias, nada menos que um terço do tempo atual, proporcionando inegável celeridade nos processos de promoção de

Juiz Substituto a Juiz Titular refletindo-se também no próprio andamento das inúmeras demandas ora pendentes e vindouras na Justiça do Trabalho.

E assim sendo, no mérito, apresentamos o presente Voto pela aprovação do Projeto de Lei 6.366, de 2009.

Sala das Sessões em

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.366/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Heleno Silva, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado PAES LANDIM, pretende dar nova redação ao § 5º, alínea a, do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de acelerar o processo de remoção de Juiz titular no âmbito da Justiça do Trabalho.

Segundo o Autor da proposição, “o prazo de quinze dias previsto em lei acaba por retardar, às vezes, por mais de um ano, o término do processo de remoção dos Juízes titulares.”

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado SABINO CASTELO BRANCO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a Proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa parlamentar legítima, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando o Projeto sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro óbice à apreciação da matéria. O Projeto está em consonância com as alterações constitucionais atinentes à Justiça do Trabalho, especialmente com a extinção da representação classista.

A alínea a do § 5º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, *in verbis*:

“Art. 654.

.....

§ 5º O preenchimento dos cargos do presidente de Junta, vagos ou criadas por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.

.....”

Como se vê, a redação do dispositivo legal transcrito não está adequada à extinção da representação classista e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ademais, o prazo de quinze dias previsto na Consolidação das Leis do Trabalho retarda o processo de remoção dos Juízes Titulares da Justiça Laboral e promoção de Juízes Substitutos. A abertura do processo de promoção de Juiz Substituto ao cargo de Juiz Titular ocorre após a movimentação dos Juízes Titulares na Região (remoções), a partir da vacância da titularidade da unidade judiciária. É preciso aguardar o término das remoções, para, não havendo manifestação de interesse dos Juízes Titulares pela remoção, abrir o processo de promoção de Juiz Substituto.

Assim, no mérito, a iniciativa é oportuna e conveniente. A Lei projetada irá adequar a legislação ordinária ao texto constitucional e atualizar prazo legal, reduzindo-o para cinco dias. Conferindo maior celeridade ao processo de remoção de Juízes Titulares e de promoção de Juízes Substitutos, o Projeto de Lei propiciará também a aceleração da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Laboral.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei está redigido de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A ementa do Projeto de Lei, contudo, merece aperfeiçoamento, motivo pelo qual apresentamos emenda de redação. O Projeto de Lei deve observar, ainda, o que dispõe o art. 12, III, *d*, da citada Lei Complementar, identificando modificação de artigo por meio das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final. Emenda com o propósito de sanar essa incorreção também é apresentada em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.366, de 2009, com as emendas de redação ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
RELATOR

EMENDANº

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dá nova redação ao § 5º, alínea a, do art. 654 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
RELATOR

EMENDANº

Acrescente-se, ao final da alteração ao art. 654, constante do art. 1º do Projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 6.366/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Nunes, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha,

Zenaldo Coutinho, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 1 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 6.366/2009**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dá nova redação ao § 5º, alínea a, do art. 654 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**EMENDA 2 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 6.366/2009**

Acrescente-se, ao final da alteração ao art. 654, constante do art. 1º do Projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
